® BuscaLegis.ccj.ufsc.br

A Influência Dos Preceitos Constitucionais Nas Relações Obrigacionais

Tais Borges Klug *

Introdução:

Com o advento das mudanças do Direito civil, após a influencia dos preceitos constitucionais, faz-se necessário um estudo sobre estas mudanças. Este artigo tem por objetivo uma análise principalmente das mudanças no direito obrigacional e a sua influência da sociedade. Este assunto mostra-se pertinente pois indica uma humanização do direito e uma maior preocupação com os princípios adotados pela Constituição de 1988.

I. diferença entre publicização e constitucionalização

Ao se falar em constitucionalização do direito civil faz-se necessário distingui-lo do processo de publicização. No processo de constitucionalização o direito positivo passa a submeter-se ao princípios constitucionais, já o fenômeno da publicização trata-se de uma intervenção, no âmbito legislativo, do Estado para garantir a proteção do individuo, para isso o Estado tem intervindo cada vez mais em âmbitos que antigamente era tutelado pelo direito privado e só a ele interessava.

I .I Introdução à constitucionalização do direito das obrigações.

Com o propósito de adequar o direito civil as necessidades da sociedade contemporânea é que a Constituição Federal se utilizou de seus princípios fundamentais para modificar a forma com que os civilistas aplicam o direito, tendo como mais exemplo dessas alterações é a posição do direito das obrigações.

Para que essa inserção de princípios ocorresse não se pode deixar de citar as modificações que o próprio direito privado sofreu ao longo de sua existência, não desvalorizado a importância dessa intervenção porém indicando que se este fenomeno veio a acontecer é por que houve concessões do outro lado.

I .II Direito Civil: Códigos brasileiros.

Por muito tempo o Brasil regulou suas relações jurídicas através da legislação portuguesa, esses colonizadores impuseram normas e seus costumes por um longo período da história do Brasil fazendo com que a sociedade moderna só descobrisse sua real

liberdade após a Proclamação da República fato que influenciou Clóvis Beviláqua a produzir o Projeto do primeiro Código Civil Brasileiro ,sendo esse aprovado em 1916 e entrado em vigor no inicio do ano subseqüente.

O Código de 1916, apesar de ser um símbolo de autonomia da sociedade brasileira frente a seu colonizador Portugal não deixa de englobar os principais aspectos dos códigos europeus porém buscando construir um pensamento próprio. Silvio Venosa retrata e qualifica precisamente o Código Civil de 1916 dizendo que "O fato é que nosso Código representava em seu tempo o que de mais completo se conhecia no campo de Direito. Suas idéias eram, de fato, piegas e burguesas, côo fruto da cultura da época."

Entretanto o universo em que o Código de 1916 ingressou acabou tornando-o arcaico devido as profundas transformações daquela sociedade, forçando os legisladores a alterar diversas partes do código.Também para suprir e fundar alicerce na nova era é que em 2002, após várias tentativas de uma nova codificação o direito brasileiro aprovou o atual código civil.

A modificações encontradas neste código podem ser expressamente percebidas nos ramos do direito das obrigações, família e das coisas, mas o principal alteração não está nos artigos introduzidos e sim na forma humana que o direito civil acabou por possuir.

I. III Intervenção constitucional no Direito Civil.

Tentando amenizar os problemas sociais da sociedade brasileira, o Estado assumiu uma postura diferente da antes adotada, que nada mais é que uma humanização do direito. Assim numa sociedade capitalista onde o patrimônio valia mais que o próprio indivíduo é que intervenções estatais se faziam necessárias. Devido à supremacia das normas constitucionais o código civil, representante do direito privado, de nada pode questionar as mudanças sofridas em seu contexto.

Em outras palavras:

Os interesses protegidos no Direito Civil são privados. Contudo não podemos tratar de um direito privado sem contrapô-lo a uma "direito público", que a cada momento, em nossas vida particular, se imiscui, interferindo no relacionamento não só do indivíduo para com o Estado, mas também no próprio relacionamento de indivíduo para indivíduo.

A Constituição Federal de 1988 nada mais fez que inserir os princípios fundamentais nos códigos já existentes, colocando em pratica conceitos argumentados, discutidos porém nunca efetivamente realizados.

Os cidadãos não apenas podem se orgulhar do progresso, principalmente visualizados na área do direito familiar e das obrigações, mas analisar com isso que a própria sociedade fez com que essas mudanças ocorressem, assim instigando a valorização do ser e de seus direitos.

Um trecho do livro de Silvio Venosa retrata bem a situação da sociedade contemporânea, dizendo que passa hoje o Direito Civil por importantes modificações. A exacerbação do individualismo do século passado que impregna nosso atual Código Civil já não pode ser aceita em uma época de importantes mudanças sociais.(Venosa, Sílvio, 2006:67)

Essa intervenção do Estado no direito privado, veio com as novas perspectivas levantadas dentro da carta constitucional de 1988, ou seja, a dignidade humana e a despatrimonialização.

Com a pressão cada vez maior do mundo capitalista para consumir unido as necessidades da população, evidência o possível endividamento desses indivíduos. O direito privado ao regular esses relações jurídicas não questionava o motivo pelo qual ocorriam os débitos mas priorizava as necessidades dos credores que ansiavam pelo pagamento dessas dívidas, além dos juros, fazendo com que não restasse muitas saídas paras inadimplentes além de terem suas vidas divulgadas e suas dívidas expostas para que se forçassem através da coação moral a pagarem por seus débitos.

Deste modo, a intenção da constituição foi de preservar a pessoa e alterar a visão do que são bem necessários para a sobrevivência do ser humano.

Asssim:

Reorientado pelo princípio da dignidade humana e devidamente alinhado ao compromisso constitucional de construção de uma sociedade igualitária, justa e fraterna, uma mutação se pôs em curso, desencadeando um Direito Civil renovado, cuja mobilidade é a única certeza, à qual pode garantir um mínimo de instrumentalidade.

O sentido dado a despatrimonialização é o de que não mais o direito civil deve centralizar seu pensamento frente ao patrimônio de um indivíduo já que com a ênfase na dignidade humana é priorizada a idéia de que o ser humano não faz partes das relações privadas mas sim é o ponto principal dessas relações e a partir dele é que surgem as obrigações.

II. Os preceitos constitucionais influenciando o direito obrigacional

A Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios basilares influenciando assim o direito privado. O Código Civil de 2002 incorporou este princípio elevando-o a ponto principal das relações privadas, a partir desta nova codificação o patrimônio não ocupa mais o principal assunto deixando cada vez mais espaço para a proteção da pessoa.

As relações obrigacionais tiveram forte influencia destes princípios constitucionais já que estas relações fundamentam-se no cumprimento de obrigações e com a mudança no enfoque do direito privado - do patrimônio para a pessoa – este ramo do Direito Civil está cada vez mais protegido de abusos que possam ferir de alguma forma a dignidade da pessoa

humana dos envolvidos neste negócio jurídico. Assim afirma Roberto Senise Lisboa sobre a mudança no enfoque do Direito Privado:

Há uma despatrimonialização do direito privado, colocando-se a proteção da pessoa no centro da analise jurídica. Não que o direito privado deixe de tratar do elemento objetivo da relação. Não há relação jurídica sem objeto, ainda que incorpóreo.

O patrimônio continua tendo importância, porem não pode infirmar a dignidade pessoal.

Com estas mudanças no Direito obrigacional o legislador não pretende que o credor não tenha ferramentas judiciais para que o devedor cumpra com sua obrigação, somente que estas ferramentas não firam a dignidade do devedor e nem impossibilite a mínima subsistência familiar, assim como explica o jurista SENISE LISBOA em seu manual de direito Civil:

Não se pretende fazer uma apologia do mau pagador. O credor tem todo o direito de receber o que é devido pelos meios legítimos e não proibidos pelo sistema jurídico.

Somente não se pode permitir que a redução do patrimônio do devedor inviabilize a sua subsistência ou de sua família, sob pena de vulneração do principio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana .

Para este fim fala-se em teoria do patrimônio mínimo defendida pelo autor Luiz Edson Fachin em seu livro "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo". Assim podemos verificar a incidência desta teoria no caso dos bens de família que em geral são impenhoráveis, mantendo assim o mínimo necessário para a subsistência de uma família. Assim o direito obrigacional mantém sua tutela com relação ao pagamento de dívidas, mas a partir do advento dos princípios constitucionais a dignidade da pessoa humana tomou o lugar do patrimonialismo.

O contrato que permeia a maioria dos negócios jurídicos tutelado pelo Direito obrigacional também sofreu mudanças com a constitucionalização do direito civil, antes a base do contrato era a autonomia da vontade, após as mudanças o contrato assumiu uma função social. Diz Haina Eguia Guimarães sobre esta mudança:

O modelo clássico de contrato, de cunho individualista e voluntarista, dá lugar a um modelo novo, que privilegia a concretização material de princípios e valores constitucionais voltados, em uma última análise, à efetivação da dignidade da pessoa humana, rompendo-se com aquela idéia de ser o contrato apenas um instrumento da realização da autonomia da vontade privada, para desenvolver uma função social.

Enfim o Direito Obrigacional assim como outras áreas do direito civil sofreu mudanças significativas através de sua constitucionalização e despatrimonialização. As relações obrigacionais assumiram um caráter fundamentalmente humanitário e assim

incorporou as premissas que a Constituição de 1988 regulamentou como princípios e fundamentos para o alcance da igualdade social.

Conclusão

Concluímos através da analise do assunto apresentado que o Direito Privado ao incorporar os princípios constitucionais acabou por humanizar-se, através da despatrimonialização o Direito Civil constitucional priorizou a dignificou as relações obrigacionais impedindo qualquer tipo de exigência que possa ser vexatória ou prejudicial a ambas as partes deste negócio. Assim mostrou-se a sensibilidade do legislador em tentar proteger a parte mais fraca das relações obrigacionais buscando pois a igualdade social, indicada como a principal meta constitucional.

Enfim a constitucionalização das relações obrigacionais indica uma maior preocupação com a dignidade das pessoas envolvidas no negocio jurídico e a busca por relações mais justas e igualitárias.

Bibliografia:

BRASIL. Código Civil- 2002. São Paulo: Saraiva.2007

BRASIL. Constituiçao da República Federativa do Brasil-1988. São Paulo: Saraiva. 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Achegas para (além da) reforma do Código Civil . [on-line]. Disponível na internet. URL:http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2019>. Acesso em: 19 abr. 2007.

GUIMARÃES, Haina Eguia. A função social do contrato em uma perspectiva civil-constitucional [on-line]. Disponível na internet. URL:http;//jus2.uol.com.br/doutrina/ Texto,asp?id=5814. Acesso em: 18 abr. 2007

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil.. 3 ed, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto Constitucionalização do Direito Civil[on-line]. Disponível na internet. URL:http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=507. Acesso em 14 abr. 2007

MATTIETTO, Leonardo. O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos [on-line]. Disponível na internet. URL: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_di reito/ntcont. Acesso em; 16 abr. 2007.

VENOSA,Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WIKIPÉDIA[on-line]. Disponível na internet. URL: http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_Civil-Constituciona. Acesso em: 23 abr. 2007.

*Graduanda em Direito da Fundação Universidade Federal do Rio Grande RS

Disponível em: <http://www.casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver_artigo&cod_artigo=197>. Acesso em: 29 jun. 2007.